



**PROCESSO Nº : 16.758-4/2018 e 19.443-3/2019 (APENSO)**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE**  
**RESPONSÁVEL : SILVANO PEREIRA NEVES**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## II - RAZÕES DO VOTO

61 Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

62. Desse modo, salienta-se que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **30,88%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

63. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **89,94%** na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

64. No que concerne à saúde, foram aplicados **22,09%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

65. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

66. Feitas essas observações, saliento que inicialmente a Secretaria de Controle Externo de Previdência apontou a presença de 2 (duas) irregularidades nas contas



anuais e, após analisar os argumentos da defesa, concluiu pelo saneamento dos apontamentos descritos nos subitens 1.1 (**DA05**) e 2.1 (**DA07**), opinando apenas pela expedição de recomendação de atualização do Sistema CADPREV.

67. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento das irregularidades relacionadas ao regime previdenciário municipal.

68. Não restam dúvidas quanto ao saneamento das irregularidades referentes à ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor (**DA05 e DA07**), pois a defesa obteve êxito em comprovar que as contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2018 foram devidamente recolhidas pela Prefeitura Municipal, conforme extratos das Guias de Recolhimento de contribuições previdenciárias (GIR) e relações de arrecadação anexado aos autos.

69. Não obstante o saneamento dos apontamentos, entendo oportuno recomendar a atual gestão para que seja realizada a atualização do Sistema CADPREV.

70. Sendo assim, passo a abordar as irregularidades que permaneceram nas presentes contas anuais de governo.

71. No que tange à irregularidade que diz respeito a gastos com pessoal acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (**AA04 – subitem 1.1**), mantenho-a pelos seguintes fundamentos.

72. A Unidade de Instrução apontou que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 8.439.589,31 (oito milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), correspondendo a 56,57% da Receita Corrente Líquida (R\$ 14.917.453,76) e, por consequência, ultrapassando o limite de 54% estabelecido pelo art. 20, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (fl. 38 – Doc. nº 201090/2019).



73. Em sua defesa, o gestor refez o cálculo do percentual de gastos com pessoal, sem a dedução do Imposto de Renda, concluindo o atingimento do percentual de 51,11% da Receita Corrente Líquida (fls. 5/9 - Doc. nº 201090/2019).

74. Nesse sentido, rebateu o valor de R\$ 813.054,35 (oitocentos e treze mil, cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) adicionados as despesas com pessoal na dotação 33.90.39.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, argumentando que trata-se de contratações de empresas para prestação de serviços médicos, bem como de outros serviços essenciais ao município como contabilidade, assessoria jurídica e assistência técnica na área de agricultura ao pequeno produtor rural.

75. Acrescentou que os valores referentes aos plantões médicos não deveriam compor a base de cálculo das despesas com pessoal, em conformidade com a Resolução de Consulta nº 21/2019 - TCE/MT, da mesma forma que as despesas com locação de software.

76. Diante disso, solicitou o afastamento da irregularidade, pois se considerado o cálculo da defesa o valor do percentual seria de 53,51% da Recerta Corrente Líquida.

77. A Unidade de Instrução, após análise dos autos acatou parcialmente a defesa apresentada, manifestando pela exclusão nos gastos com pessoal apenas das despesas com plantões médicos no valor de R\$ 217.600,00 (duzentos e dezessete mil e seiscentos reais) e das despesas com locação de software no montante de R\$ 117.750,00 (cento e dezessete mil, setecentos e cinquenta reais).

78. Assim, com a redução do montante de R\$ 335.350,00 (trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), os gastos com pessoal do Poder Executivo perfizeram o montante de R\$ 8.104.239,31 (oito milhões, cento e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos) correspondendo a 54,33% da Receita Corrente



Líquida (R\$ 14.917.453,76) ultrapassando, ainda, o limite de 54% estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000.

79. Considerando o novo valor apurado e o entendimento consignado na Resolução de Consulta nº 19/2018 deste Tribunal, a Unidade de Instrução efetuou novos cálculos incluindo e não incluindo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na composição da Receita Corrente Líquida – RCL.

80. Diante disso, constatou que a extrapolação do limite de despesas com pessoal ocorreu tão somente pela mudança da metodologia trazida pela Resolução de Consulta nº 19/2018, cabendo portanto a modulação de efeitos.

81. Em sede de alegações finais o gestor reiterou as argumentações anteriormente apresentadas (fls. 6/10 – Doc. nº 242532/2019).

82. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, ressaltando tal fato não enseja a emissão de parecer prévio contrário, em virtude da modulação dos efeitos consignada na Resolução de Consulta nº 19/2018 – TP.

83. Inicialmente, ressalto que os limites previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal são mecanismos de controle que visam a preservação do equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas dos entes da Federação.

84. Na esfera municipal, registra-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a repartição do limite global máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL) do município previsto no art. 19, não poderá exceder os seguintes percentuais (art. 20 inciso III, da LC 101/2000):

a) 6% para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% para o Poder Executivo;



85. Cumpre advertir que o controle das despesas com pessoal é um grande desafio para os poderes e órgãos autônomos, e para fins de aferição dos limites é imprescindível a compreensão de quais despesas compõem o grupo de despesas com pessoal e quais as receitas podem ser consideradas na base de cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL.

86. Importa destacar que a Resolução de Consulta nº 29/2016 – TP defendia a tese de que a apuração da Receita Corrente Líquida, nos termos preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, seria realizada apenas por meio das receitas verdadeiramente arrecadadas, excluindo-se, portanto, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) por se tratar de receita que não passaria pelo estágio da arrecadação.

87. Todavia, o aludido prejudgado por encontra-se em dissonância com a legislação e jurisprudências que norteiam o entendimento da matéria, foi revogado pela Resolução de Consulta nº 19/2018-TP<sup>1</sup>, a qual definiu que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a folha de pagamento deve ser incluído nas despesas total com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

88. Todavia, cumpre registrar que a referida resolução apresenta modelação dos efeitos do novo entendimento, de modo que os poderes e órgãos autônomos do Estado e os municípios possam se adequar as novas regras, sem que a extrapolação dos gastos com pessoal exclusivamente em razão da inclusão da norma enseje na emissão de parecer prévio contrário, senão vejamos:

(...) firmar o entendimento do Colegiado deste Tribunal no sentido de que, **caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese deste Reexame, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas**, desde que os Gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir exposta; e, modular os efeitos do novo entendimento para que os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios que se

<sup>1</sup> Publicada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 3/12/2018.



encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem: a) no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas; b) no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal; c) no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%; e, d) no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100% (...) grifei

89. No caso em tela, verifica-se que a Unidade de Instrução refez os cálculos das despesas com pessoal e excluiu do montante de R\$ 813.054,35 (oitocentos e treze mil, cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) registrado na dotação 33.90.39.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – o valor total de R\$ 335.350,00 (trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais) correspondentes as despesas com plantões médicos (R\$ 217.600,00) e com locação de software (R\$ 117.750,00), conforme demonstram as tabelas a seguir:

**Tabela 1 – Quadro 10.1 – Gastos com Pessoal, Poderes Executivo e Legislativo - Atualizado**

Despesa com Pessoal	Despesas Executadas	
	(último 12 meses)	
	Liquidadas (a)	Inscritas em RP não processadas (b)
1. Despesa Bruta com Pessoal	9.392.540,78	0,00
1.1. Pessoal Ativo	8.611.183,84	0,00
1.2. Pessoal Inativo e Pensionista	781.356,94	0,00
1.3. Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
2. Despesas não Computadas (§ 1º do art. 19 da LRF)	869.410,68	0,00
2.1. Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
2.2. Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
2.3. Despesas de Exercícios Anteriores Consolidado	0,00	0,00
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	869.410,68	0,00
2.5 Outras Deduções Lançadas pela Equipe	0,00	0,00
3. Despesa Líquida com Pessoal	8.523.130,10	0,00
4. Despesa Total com Pessoal – DTP (Antes da dedução do IRRF)	8.523.130,10	
5. Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	167.567,96	



6. DTP (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	8.355.562,14
--	--------------

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (fl. 5 – Doc. nº 235582/2019)

**Tabela 2 – Quadro 10.5 – Gastos com Pessoal – Detalhado - Atualizado**

Despesa com pessoal	Despesas consolidadas		Executivo		Legislativo	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)	
	Liquidadas	Inscritas em RP não processadas	Liquidadas	Inscritas em RP não processadas	Liquidadas	Inscritas em RP não processados
Despesas Bruta com Pessoal	9.392.540,78	0,00	8.973.649,99	0,00	418.890,79	0,00
1. Pessoal Ativo	8.611.183,84	0,00	8.192.293,05	0,00	418.890,79	0,00
1.1 Vencimento, Vantagens e Outras Despesas variáveis	6.879.428,37	0,00	6.529.086,18	0,00	350.342,19	0,00
1.2 Obrigações patronais	1.165.997,38	0,00	1.097.448,78	0,00	68.548,60	0,00
1.3 Benefícios Previdenciários	88.053,74	0,00	88.053,74	0,00	0,00	0,00
1.4 Outros valores acrescidos pela equipe	<b>477.704,35</b>	0,00	<b>477.704,35</b>	0,00	0,00	0,00
2. Pessoal Inativo e Pensionista	781.356,94	0,00	781.356,94	0,00	0,00	0,00
2.1 Aposentadoria, Reserva e Reformas	664.135,29	0,00	664.135,29	0,00	0,00	0,00
2.2 Pensões	117.221,65	0,00	117.221,65	0,00	0,00	0,00
2.3 Outros benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 Outros valores acrescidos pela equipe	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3. Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não Computadas	869.410,68	0,00	869.410,68	0,00	0,00	0,00
4.1. Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.2. Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.3 Despesas de Exercícios anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	869.410,68	0,00	869.410,68	0,00	0,00	0,00
4.4.1 Aposentadoria, Reserva e Reformas Somente RPPS	664.135,29	0,00	664.135,29	0,00	0,00	0,00
4.4.2 Pensões – Somente RPPS	117.221,65	0,00	117.221,65	0,00	0,00	0,00
4.4.3 Benefícios Previdenciários – Somente RPPS	88.053,74	0,00	88.053,74	0,00	0,00	0,00
5. Outras Deduções lançadas pela Equipe	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	8.523.130,10	0,00	<b>8.104.239,31</b>	0,00	418.890,79	0,00
DTP Antes da (Dedução do IRRF)	8.523.130,10		<b>8.104.239,31</b>		418.890,79	
Dedução IRRF (Res. Consulta TCE/MT nº	167.567,96		167.567,96		0,00	



29/2016)					
DTP (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016	8.355.562,14		7.936.671,35		418.890,79

Fonte: Relatório Técnico (fl. 6 – Doc. nº 235582/2019)

90. Diante disso, foram excluídas das despesas total com pessoal, o valor de R\$ 217.600,00 (duzentos e dezessete mil, seiscentos reais) referentes as despesas com plantões médicos, em observância à Resolução de Consulta nº 21/2018 -TP que estipulou a inclusão das referidas despesas no cômputo total dos gastos com pessoal somente a partir do exercício de 2019, conforme modulação dos efeitos da decisão transcrita a seguir:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2018 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES. DESPESAS COM PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PLANTÕES MÉDICOS. LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS INDENIZADAS.

(...)

b) As despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório.

3) modular os efeitos da presente decisão, para que o entendimento relativo aos plantões médicos contido no verbete “b” da Resolução de Consulta seja aplicado a partir de Janeiro/2019, para a apreciação e o julgamento das contas anuais do exercício de 2019, que ocorrerá no ano de 2020.

91. Com relação às despesas com locação de software no valor de R\$ 117.750,00 (cento e dezessete mil setecentos e cinquenta reais), esclareço que trata de contrato de locação de bens patrimoniais e não intermediação de mão de obra.

92. Ademais, de acordo com o Manual do Relatório de Gestão Fiscal - RGF não são consideradas no cômputo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução de atividades que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção,



reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações; **b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;** e  
c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários. (grifei)

93. Na mesma linha, este Tribunal de Contas consolidou entendimento de que as atividades terceirizadas acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade devem ser excluídas do cômputo da despesa com pessoal, consoante Resolução de Consulta nº 29/2013:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS.

**1) São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e, c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.**

2) A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF. (grifei)

94. Diante disso, excludo das despesas total com pessoal o valor de R\$ 117.750,00 (cento e dezessete mil setecentos e cinquentas reais), relativo às despesas com locação de software, tendo em vista que não se trata de terceirização de mão de obra, mas de contrato de locação de bens patrimoniais.

95. Por outro lado, com relação às despesas com prestação de serviços de contabilidade, assessoria jurídica e assistência técnica agropecuária, registra-se que devem ser incluídas no cálculo da despesa total com pessoal, uma vez que a Lei Municipal nº 998/2013<sup>2</sup>, que dispõe sobre o Plano de Cargos Carreira dos Servidores Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, prevê uma vaga para cada um dos cargos de contador, assessor jurídico, engenheiro agrônomo e técnico agrícola.

<sup>2</sup> <https://www.novohorizontedonorte.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Leis/>



96. Todavia, em consulta ao sistema Aplic (Informes Mensais/Pessoal/Atos de Pessoal/Lotacionograma) verifico que apenas a Sra. Consuelo Roca Siles, ocupa o cargo efetivo de contadora, sendo que os demais cargos encontram-se vagos.

97. Assim, considerando que os referidos cargos fazem parte do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, em consonância com a Unidade de Instrução, mantenho essas despesas no cômputo de despesas total com pessoal.

98. Desse modo, com as deduções das despesas com plantões médicos e com locação de software no montante de R\$ 335.350,00 (trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), restou configurado que os gastos com pessoal do Poder Executivo foram de R\$ 8.104.239,31 (oito milhões, cento e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos) correspondendo a 54,33% da Receita Corrente Líquida (R\$ 14.917.453,76), ultrapassando, portanto, o limite de 54% estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, vejamos:

**RCL = R\$ 14.917.453,76** (catorze milhões, novecentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos)

Poder	Valor no Exercício	% RCL	Limites Legais (%)	Situação
Executivo	8.104.239,31	54,33	54	<b>Irregular</b>
Legislativo	418.890,79	2,80	6	<b>Regular</b>
Município	8.523.130,10	57,14	60	<b>Regular</b>

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico de Defesa (fl. 5 – Doc. nº 235582/2019)

99. Por outro lado, verifica-se que sem a inclusão do valor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nas despesas com pessoal e na composição da Receita Corrente Líquida (RCL), os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal representariam 53,81% da Receita Corrente Líquida.

100. Desse modo, denota-se que a extrapolação do limite máximo de 54% da RCL apontada ocorreu, tão somente, pela mudança da metodologia de cálculo decorrente da Resolução de Consulta nº 19/2018 – TCE/MT.



101. Portanto, torna-se necessário a aplicação da modulação dos efeitos proposta na referida Resolução de Consulta, de forma que a irregularidade embora configurada, por si só não poderá ensejar a reprovação das contas.

102. Importa esclarecer que a aplicação da nova metodologia somente ocorreu para que o gestor tenha ciência de que para o próximo exercício deverá adotar medidas tendentes à diminuição das despesas com pessoal, não insurgindo no presente exercício, condição determinante para reprovação das contas, até porque a gestão sequer teria tido tempo hábil para se adequar ao novo limite, vez que a Resolução de Consulta nº 19/2018 foi publicada faltando pouco mais de um mês para o fim do exercício.

103. Outrossim, ressalto que mesmo sem aplicação da nova metodologia, o percentual de 53,81% apurado pela Unidade de Instrução apesar de não superar o limite máximo permitido de 54%, ultrapassaria o limite prudencial de 95% (51,30), o que já ensejaria a adoção imediata das providências elencadas no artigo 22 da LRF.

104. Por todo exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas mantenho a irregularidade tão somente para recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo para que adote medidas tendentes à redução de despesas com pessoal, no próximo exercício, observando o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções de Consulta nºs 19/2018 e 21/2018, deste Tribunal.

105. Ademais, recomendo a atual gestão que não realize medidas que impliquem no aumento de despesa dessa natureza, sendo conveniente enfatizar que essas vedações devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

106. Em relação à irregularidade relativa a divergências entre os valores da dotação atualizada das despesas no Balanço Orçamentário da Prestação de Contas e o verificado nos orçamentos inicial e final (**CB02 – subitem 2.1**), mantenho-a pelas seguintes razões.



107. Consta no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria que o Balanço Orçamentário apresentou a dotação atualizada da despesas orçamentárias no montante de R\$ 21.585.699,27 (vinte e um milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), ao passo que o valor constante nos orçamentos inicial e final após as suplementações autorizadas e efetivadas encaminhados por meio do sistema Aplic é de R\$ 22.516.362,90 (vinte e dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa centavos) (fl. 16 – Doc. nº 201090/2019).

108. A defesa sustentou que não houve alteração do orçamento inicial, permanecendo inalterado o valor de R\$ 22.566.362,90 (vinte e dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), mesmo após as alterações orçamentárias (fl. 9 – Doc. nº 218808/2019).

109. Após analisar os argumentos da defesa, a Unidade de Instrução manifestou pela permanência do achado, pois restou configurada a divergência nas informações do Balanço Orçamentário apresentado na Prestação de Contas e aquelas encaminhadas por meio do sistema Aplic.

110. Em sede de alegações finais, o gestor repetiu a mesma argumentação apresentada na defesa inicial (Doc. nº 242532/2019).

111. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, posto que houve divergências nas informações constates na prestação de contas e nas enviadas pelo sistema Aplic.

112. Frisa-se que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos, promovendo a transparência dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.



113. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma Administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT, sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências, prejudicam o exercício do controle externo.

114. Compulsando os autos e o sistema Aplic (Prestação de Contas/Contas do Governo/Balanço Orçamentário) constata-se que o valor das despesas orçamentárias registrado na prestação de contas encaminhada pelo gestor é de R\$ 21.585.699,27 (vinte e um milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), enquanto o valor registrado no sistema Aplic é de R\$ 22.516.362,90 (vinte e dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), restando caracterizada a presente irregularidade.

115. Assim, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que envie corretamente os registros e/ou nas demonstrações contábeis, por meio do sistema Aplic.

116. No que concerne à irregularidade referente à insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar processados e não processados nas fontes de recursos 01, 02, 18, 19, 22, 24, 30 e 31, comprometendo o equilíbrio das contas públicas (**DB 99 -subitem 3.1**), mantenho-a pelas seguintes razões.

117. Consta no Relatório Técnico Preliminar que o gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 01, 02, 18, 19, 22, 24, 30 e 31, no valor total de R\$ 14.573.687,16 (catorze milhões, quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) (fl. 28 – Doc. nº 201090/2019), conforme demonstra a tabela abaixo:

**Tabela 3 – Indisponibilidade financeira para o pagamento de restos a pagar por fontes de recursos**



Fontes de Recursos	Disponibilidade Caixa líquida antes da inscrição dos RP não processados	Restos a pagar empenhados e não liquidados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a inscrição em restos a Pagar não Processados do Exercício )
01 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação	-R\$ 134.607,07	R\$ 0,00	-R\$ 134.607,07
02 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	-R\$ 198.337,69	R\$ 14.803,23	-R\$ 213.140,92
18/19/31 - Transferências de Recursos do FUNDEB	-R\$ 1.193,08	R\$ 1.308,20	-R\$ 2.501,28
22 – Transferência de Convênios - Educação	-R\$ 4.612,13	R\$ 7.234,40	-R\$ 11.846,53
24 – Transferência de Convênios (não relacionados educação/saúde/assistência social)	-R\$ 72.490,32	R\$ 771.736,52	-R\$ 844.226,84
30- Recursos do Fundo de Transporte e habitação FETHAB	-R\$ 26.100,73	R\$ 15.163,86	-R\$ 41.264,59

Fonte: Relatório Técnico (fls. 82/85 – Doc. nº 201090/2019)

118. Observa-se que o resultado do quociente de disponibilidade financeira por fonte de recursos demonstrou a indisponibilidade de caixa líquida para pagamento de restos a pagar inscritos nas fontes 01, 02, 18/19/31, 22, 24 e 30.

119. A defesa discordou do valor da insuficiência apontado e alegou que em 31/12/2018 o saldo de restos a pagar processados e não processados era de R\$ 3.694.926,84 (três milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) e a disponibilidade financeira em conta corrente era de R\$ 1.497.858,36 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) distribuídos da seguinte forma:

**Tabela 4 – Disponibilidade Financeira das Fontes segundo a defesa**

Fonte 1000 – Recursos Ordinários	R\$ 84.178,58
Fonte 1010 – Recursos de Impostos Educação	R\$ 2.185,89
Fonte 1020 – Recursos de Impostos Saúde	R\$ 3.463,57
Fonte 1140 – Recursos da Manutenção da Saúde	R\$ 443.375,44



Fonte 1160 - cide	R\$ 519,41
Fonte 1170 – Recursos Cosip	R\$ 21.059,26
Fonte 1250 – Fethab Seduc e Sinfra	R\$ 4.046,66
Fonte 1260 – Demais Recursos	R\$ 10,44
Fonte 1270 – Demais Recursos Assist Social	R\$ 5.451,44
Fonte 1290 – Recursos a Assistência social	R\$ 31.243,38
Fonte 1300 – Recursos do Fethab	R\$ 716,94
Fonte 1420 – Recursos da Saúde Transf. Estado	R\$ 18.988,85
Fonte 1150 – Transf FNDE	R\$ 9.052,48
Fonte 1150 – Transf FNDE	R\$ 312,63
Fonte 1180 - Fundeb	R\$ 34.508,58
Fonte 11902 - Fundeb	R\$ 2.093,83
Fonte 1220 – Convênio Educação	R\$ 33.124,72
Fonte 1230 – Convênio Saúde	R\$ 262.626,99
Fonte 1240 – Outros Convênios	R\$ 540.899,27

Fonte: Elaborado pelo Relator com base na defesa do gestor (fls. 10/11 – Doc. nº 218808/2019)

120. Prosseguiu justificando que sem considerar o Fundeb, a Prefeitura tinha disponível o valor de R\$ 615.239,86 (seiscentos e quinze, duzentos e trinta e nove mil e oitenta e seis centavos), suficiente para suportar os restos a pagar processados no valor de R\$ 598.740,35 (quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), resultando num saldo superavitário de R\$ 16.449,51 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

121. Ademais, informou que o equivalente a 70% dos restos a pagar não processados são referentes a convênios que estão sendo executados no exercício de 2019 e solicitou o afastamento da irregularidade.

122. A Unidade de Instrução manteve o apontamento, contudo, reconheceu erro na somatória das insuficiências de saldos das fontes que, na verdade, representam o montante de R\$ 1.247.587,23 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).



123. Salientou que os valores das disponibilidades, por fonte de recursos, informados pela defesa, correspondem à disponibilidade bruta sobre as quais devem incidir os descontos referentes aos restos a pagar processados e não processados, além de outras obrigações financeiras.

124. Nas alegações finais a defesa reprisou as argumentações iniciais (Doc. nº 242532/2019).

125. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação.

126. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

**3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;**

**4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;** (grifo nosso)

127. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, porquanto, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Já para a despesa (elemento/subelemento), identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto da despesa pública, conforme Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional.



128. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos, vejamos:

**Art. 8º (...)**

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 50.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

129. Nesse sentido, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do julgado extraído do Boletim de Jurisprudência edição consolidada fev. 2014 a jun. 2019:

**14.5) planejamento. Equilíbrio fiscal. inscrição em restos a pagar. necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.**

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. processo nº 8.238-4/2016).

130. No presente caso, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte não possuía ao final do exercício de 2018, recursos disponíveis para suportar os restos a pagar não processados inscritos nas fontes 01, 02, 18/19/31, 22, 24 e 30, no valor de R\$ 1.247.587,23 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), conforme se depreende da tabela abaixo:

**Tabela 5 – Indisponibilidade financeira para o pagamento de restos a pagar por fontes de recursos**



Fontes	Disponibilidade Bruta	RP Liquidados e não pagos de 2018 e de Exercícios anteriores	(in)Disponibilidade de Caixa líquida antes da inscrição dos RP não processados	Restos a pagar empenhados e não liquidados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a inscrição em restos a Pagar não Processados do Exercício )
01	R\$ 0,00	R\$ 57.211,70	-R\$ 134.607,07	R\$ 0,00	-R\$ 134.607,07
02	R\$ 256,00	R\$ 150.604,46	-R\$ 198.337,69	R\$ 14.803,23	-R\$ 213.140,92
18/19/31	R\$ 1.320,89	R\$ 0,00	-R\$ 1.193,08	R\$ 1.308,20	-R\$ 2.501,28
22	R\$ 36.861,45	R\$ 41.473,58	-R\$ 4.612,13	R\$ 7.234,40	-R\$ 11.846,53
24	R\$ 2.006.067,06	R\$ 1.500,00	-R\$ 72.490,32	R\$ 771.736,52	-R\$ 844.226,84
30	R\$ 1.083,45	R\$ 23.035,53	-R\$ 26.100,73	R\$ 15.163,86	-R\$ 41.264,59
<b>Total</b>					<b>-R\$ 1.247.587,23</b>

Fonte: Tabela elaborada pelo Relator com base no quadro 6.2 ( fls. 82/85 – Doc. nº 201090/2019)

131. É dever do gestor efetuar o acompanhamento contínuo da execução orçamentária, adotando as providências tais como o remanejamento de recursos entre fontes e o cancelamento de restos a pagar não processados.

132. O Deficit financeiro, seja ele global ou por fonte de recursos, evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

133. Desse modo é importante que a Administração se atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a exigir ações durante todo o exercício financeiro, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

134. Dessa forma, restou configurada a irregularidade, pois a gestão não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar nas fontes de recurso 01,



02, 18/19/31, 22, 24 e 30, não se atingindo o equilíbrio necessário das disponibilidades financeiras no exercício de 2018.

135. Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

136. No que tocante à irregularidade acerca do descumprimento da meta de resultado primário ficando abaixo da meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO (**DB99 - subitem 3.2**), mantenho-a pelos seguintes motivos.

137. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fl. 40 - Doc. nº 201090/2019) que a meta de resultado primário estabelecida na LDO foi de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais ) e o resultado primário do exercício de 2018 foi de R\$ 108.917,68 (cento e oito mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), ou seja, R\$ 66.082,32 (sessenta e seis mil, oitenta e dois reais e trinta e dois centavos) abaixo da meta de resultado primário.

138. A defesa rebateu o cálculo realizado pela Unidade de Instrução, alegando que o Município fixou a meta de resultado primário de R\$ 315.763,63 (trezentos e quinze mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e três centavos) e que alcançou o resultado de R\$ 1.862.448,23 (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), equivalente a 598,82% da meta (fl. 11 – Doc. nº 218808/2019).

139. A Unidade de Instrução manifestou pela permanência do achado, pois o valor da meta de resultado primário está consignada nas informações prestadas pela



própria Prefeitura Municipal por meio do sistema Aplic, consoante Apêndices B, C e D do Relatório Técnico (fl. 12 – Doc. nº 235582/2019).

140. Nas alegações finais a defesa não inovou em suas argumentações (Doc. nº 242532/2019).

141. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pela manutenção do achado com expedição de recomendação.

142. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da Administração Pública pelo período de um ano e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 5º, da LRF.

143. Integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais, no qual são estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

144. É por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias que são definidas as metas fiscais a serem atingidas e os riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, assumindo o compromisso de equilibrar as contas e manter a dívida pública sob controle.

145. Com relação às metas fiscais, o Manual de Demonstrativos Fiscais<sup>3</sup> – MDF (8ª Edição) elaborado e disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, na página 56, estabelece que:

**Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira. (Grifei)**

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/592968/MDF+8a.+Edi%C3%A7%C3%A3o+-+vers%C3%A3o+18-06-18/6b4b8423-26c3-473b-a8ad-b2fb10ad53eb>>



146. Preventivamente, a vinculação entre as metas fiscais e a gestão financeira é exigida como condição de validade de atos do Poder Executivo, são elas: i) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, inciso I, do art. 14 da LRF; ii) criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa § 1º, do inciso II, do art. 16 da LRF; e iii) criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado § 2º, do art. 17 da LRF.

147. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, ainda, no *caput* do art. 9º, que, em caso de constatação ao final de um bimestre que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.

148. O Poder Executivo tem se valido de dois instrumentos para garantir o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. O primeiro deles é o contingenciamento de despesas e, o segundo, é a própria alteração da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá sua persecução.

149. Enquanto o primeiro instrumento pode ser implementado por ato próprio, o segundo requer anuência do Poder Legislativo, mediante aprovação de projeto de lei específico.

150. No caso em tela, em consulta ao Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.209/2017 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, assinado pelo Prefeito, Sr. Silvano Pereira Neves, disponível no Sistema APLIC (Prestação de Contas/Documents LDO/Anexo de Metas Fiscais), verifica-se que a meta de resultado primário fixada para o exercício de 2018 é de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).



151. Compulsando os autos, observa-se que o valor de R\$ 1.862.448,23 (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos) apresentado pelo gestor como sendo o resultado primário obtido no exercício, é superior ao valor de R\$ 108.917,68 (cento e oito mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) apresentado pela Unidade de Instrução.

152. Tal fato se deu, pois a defesa apenas subtraiu o valor das receitas primárias das despesas primárias (fls. 11 e 71 - Doc. 218808/2019), sem efetuar os descontos referentes aos restos a pagar pagos no exercício que totalizaram o valor de R\$ 1.725.616,38 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos) (fl. 106 – Doc. 201090/2019).

153. Ademais, ainda que o referido valor fosse descontado do resultado primário apresentado pela defesa, o município não atingiria a meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ficando pendente ainda o valor de R\$ 38.168,15 (trinta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e quinze centavos), conforme demonstra a tabela abaixo:

**Tabela 6: Resultado Primário apresentado pela defesa descontando os restos a pagar**

Resultado Primário apresentado pela defesa (A)	R\$ 1.862.448,23
Restos a Pagar Pagos no exercício (B)	R\$ 1.725.616,38
Resultado Primário (C=A - B)	R\$ 136.831,85
Meta de Resultado Primário fixada na LDO (D)	R\$ 175.000,00
Resultado abaixo da meta (E=D - C)	R\$ 38.168,15

Fonte: Elaborada pelo Relator com base nos autos e no Sistema Aplic

154. Diante disso, em consonância com o Ministério Público de Contas mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Executivo para que adote medidas efetivas no exercício visando o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



155. No que concerne à irregularidade referente ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas (**MB 02 - subitem 4.1**), mantenho-a pelas razões a seguir.

156. Consta nos autos que a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte enviou as prestações das contas de governo relativas ao exercício de 2018, de forma intempestiva a esta Corte de Contas (fl. 42 – Doc. nº 201090/2019).

157. A defesa reconheceu a irregularidade e justificou que o atraso ocorreu por problemas relacionados a dados do patrimônio do ente, bem como por inconsistências ocorridas no fechamento por fonte de recursos e justificou que providências estão sendo tomadas visando evitar que tais problemas voltem a ocorrer (fl. 12 – Doc. nº 218808/2019).

158. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade vez que a própria defesa reconheceu o atraso.

159. Em sede de alegações finais o gestor reiterou os argumentos de defesa e informou que foram tomadas as providências necessárias para que, na prestação de contas anuais de governo relativas ao exercício de 2019, não recaia nesta irregularidade (Doc. nº 242532/2019).

160. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pela permanência do achado com expedição de recomendação.

161. Destaca-se que a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo ocorre no exercício de 2019, por ocasião do fechamento das contas de 2018 e após o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara Municipal pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição



na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

162. Nesse mesmo sentido, o inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012-TP, deste Tribunal, determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209, da Constituição Estadual:

I - Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

163. Cabe salientar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a eficiência e com a transparência na gestão pública, e a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o exercício do controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer.

164. É fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo por este Tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise pormenorizada das contas anuais de governo.

165. Em consulta ao sistema Aplic (Prestação de Contas/Prestação de Contas) verifica-se que o prazo regimental para envio das contas de governo era até o dia



16/04/2019. Por sua vez, as presentes contas foram enviadas somente no dia 31/05/2018, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias fora do prazo regimental.

166. Assim, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, cumprindo o disposto no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

167. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, as recomendações ao Chefe do Poder Executivo visam o aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual, acolho as recomendações sugeridas pela Unidade de Instrução (fls. 13/14 - Doc. nº 235582/2019). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dado ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

168. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Novo Horizonte do Norte, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária, e ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, evidenciando uma boa, adequada e regular administração orçamentária e financeira do exercício de 2018.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

169. Pelos precedentes argumentos, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2018, da **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr.**



**Silvano Pereira Neves**, tendo como contador o Sr. Luiz Carlos Bachega (CRC-MT 5323), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

**Voto**, ainda, no sentido de **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que:

**a)** adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22, da LRF;

**b)** adote medidas tendentes à redução de despesas com pessoal, no próximo exercício, observando o disposto nos artigos 22 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções de Consulta nºs 19/2018 e 21/2018, deste Tribunal;

**c)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

**d)** adote medidas efetivas no exercício visando o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**e)** envie corretamente os registros e/ou nas demonstrações contábeis, por meio do sistema Aplic;

**f)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

**g)** realize a atualização do Sistema CADPREV;

**h)** na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%;

**i)** implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de de gestão de



peças, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, §3º da Resolução Normativa nº 14/2007).

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif